

Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2024

O Vereador que abaixo subscreve o presente, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 132, VIII, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e art. 4º, III do Decreto Lei nº 201/67, vem a presença de seus pares propor o presente Pedido de Informações, para que se aprovado for, seja dado encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, para que envie no prazo regimental o que abaixo segue:

Requerer o nome dos pacientes atendidos nos procedimentos descritos e documentos complementares conforme segue:

Empenho 01-2024/1400, Descrição: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, TRAUMATO-ORTOPEDIA, CFE CREDENCIAMENTO Nº 010/2021 _EMPENHOS ESTIMATIVA_Chamamento Público Credenciamento - 006/2021.

Empenho: 01-2024/1058, REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ABDOMEM TOTAL C/ CONTRASTE, CFE OFÍCIO Nº 066/2024/SMS, requer também a cópia do ofício mencionado.

Empenho: 01-2024/142 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS - TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 011-2022 - CHAMAMENTO PÚBLICO 001-2022 CISGA

MCS
gei



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

EM PENHO ESTIMATIVA, requer o rol de pacientes atendidos com a descrição dos serviços utilizados.

Empenho: 01-2024/222 Descricao: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, ESPECIALIDADES DIVERSAS, CFE TERMO ADITIVO Nº 006 AO CREDENCIAMENTO Nº 019/2020 EM PENHO ESTIMATIVA requer o rol de pacientes atendidos com a descrição dos serviços utilizados.

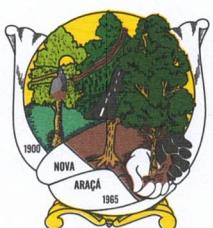
Empenho: 01-2024/3109 serviços de consulta médica especializada com Nefrologista, cfe ofício nº 239/2024, requer também a cópia do ofício mencionado.

Empenho: 01-2024/220, CONTRATO C/ HOSPITAL BENEFICIENTE N. S. APARECIDA DE PARAÍ-RS, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS E CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS PRÉ-OPERATÓRIA, CFE CREDENCIAMENTO Nº 007/2022 EM PENHO ESTIMATIVA, requer o rol de pacientes atendidos com a descrição dos serviços utilizados.

Empenho: 01-2024/250, Descricao: CONTRATO C/ HOSPITAL BENEFICIENTE N. S. APARECIDA DE PARAÍ-RS, P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE E CONSULTAS, CFE ADITIVO 007 AO CREDENCIAMENTO Nº 005/2020 EM PENHO ESTIMATIVA requer o rol de pacientes atendidos com a descrição dos serviços utilizados.

Na oportunidade requer a lista de espera de exames e cirurgias eletivas e de alta complexidade, requer o nome do paciente e o procedimento que se espera.

MCA



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares:

Por se tratar de prerrogativa Constitucional desta Casa em ter acesso aos documentos ora solicitados, face ao contido na Carta Magna, Decreto Lei 201/67, legislação municipal, bem como, farta jurisprudência, requerer-se que tais documentos sejam enviados de forma oficial a esta Casa.

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII define que:

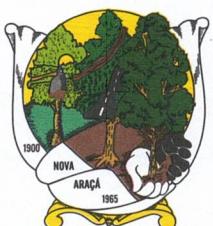
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A jurisprudência do STF é nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses

MCS *ar*



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

constitucionais de sigilo. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

[**ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.**[RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]**

Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) **O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas**, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação.

[**ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.**]

mcg ac



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Ademais, é importante esclarecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o desatendimento do ora solicitado, implicará na aplicação das sanções previstas no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por parte deste Poder, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II -

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por fim, justificamos novamente que tais informações são essenciais para o andamento dos trabalhos que competem a esta Casa.

N. Termos.

P. Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, 27 de agosto de 2024.

Ane P. Marin


Ivanildo Franzosi
Vereador

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(Aprovado () Rejeitado por _____)

Com 9 Votos Vencidos / Anistecote

Sessão (Ordinária (Extraordinária)

Data 01/08/24 ATA N° 30



PRESIDENTE